IMPÔSTO DE RENDA — PARTES BENEFICIÁRIAS

— Interpretação do decreto-lei n.º 5.844, *de* 23-9-43.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Teve origem o presente processo, com a glosa da importância de Cr$.... que a D. R. I. R. do Rio Grande do Sul, fêz, quando da revisão da declaração da Metalúrgica Herbert Muller S. A., sob o fundamento de que a lei não permite deduções de verbas para fazer face a cobertura de partes beneficiárias.

COMENTÁRIO

REGIME FISCAL DAS PARTES BENEFICIÁRIAS

SUMÁRIO: 1 — *Natureza dos problemas suscitados pelas partes beneficiárias em face da lei do impôsto de renda.* 2 — *Condições de emissão das partes beneficiárias em face da lei das sociedades por ações.* 3 — *Conceituação das participações atribuídas às partes beneficiárias como despesas da sociedade que as emitir.* 4 — *Conceituação das participações atribuídas às partes beneficiárias como porcentagens de terceiros interessados nos lucros da sociedade que as emitir.* 5 — *Jurisprudência administrativa quanto ao conceito de terceiro interessado nos lucros das sociedades, para os efeitos da lei do impôsto de renda.* 6 — *Situação paralela das participações atribuídas pelas emprêsas de capitalização aos portadores dos seus títulos.* 7 — *Jurisprudência administrativa recente sôbre o assunto tratado no item anterior.* 8 — *Conseqüência sistemática da inclusão dos rendimentos de partes beneficiárias na cédula "F" da pessoa física, quanto à definição do seu tratamento tributário na pessoa jurídica.* 9 — *Conclusão.*

Pela primeira vez teve o Conselho de Contribuintes oportunidade de se manifestar sôbre o tratamento fiscal das partes beneficiárias face ao impôsto de renda. O assunto é interessante e susceptível de controvérsias, suscitadas pela redação ou omissão da própria lei, e agravadas pela ausência de elaboração jurisprudencial, explicável,

2. Inconformados com o procedimento da repartição, tece uma séria de considerações, acêrca das partes beneficiárias, com os seguintes fundamentos:

"O fundador visa, antes de tudo, com a constituição da sociedade anônima, *auferir uma vantagem* (Miranda Valverde, op. cit., pág. 105, n.º 98 bis) que se não confunde com o proveito normalmente decorrente de sua qualidade de acionista, se co-existente. Êsse escopo do fundador é legítimo, a lei o ampara e a doutrina o preconiza.

O fundador tem a seu favor a presunção legal dos serviços prestados (Copper Royer, op. cit., pág. 223; Acórdão da Câmara Comercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal de 14 de junho de 1892, *in "Trabalhos Judiciários*, de Miranda Montenegro, volume 1.º, páginas 5 e 8), dependendo exclusivamente do arbítrio da assembléia o seu reconhecimento e recompensa que se poderão verificar tanto na reunião constituinte, como posteriormente (Copper Royer, op. cit., pág. 334) *em qualquer tempo* (decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, arts. 31 e 32).

3. A "vantagem" em análise nada mais é que um *direito de crédito eventual* (Enrico Soprano, L'assemblea generale degli azionisti, edição de 1914, página 82; Trajano de Miranda Valverde, op. cit. pág. 100); os títulos — partes beneficiárias — que as representam não são ações nem *capital* em dinheiro, coisas, bens ou direitos, não são frações do capital, não têm valor determinado, *seus donos não têm o direito de acionista*" não tomam parte nas assembléias, não aprovam contas ou balanços, não podem requerer a dis-

---

talvez, pela difusão relativamente pequena do instituto das partes beneficiárias entre nós, o que por seu turno encontraria explicação na circunstância de que, sendo a maioria das sociedades anônimas brasileiras propriedade de grupos fechados, a remuneração dos fundadores pode fazer-se mais simplesmente por outros meios.

O regime fiscal das partes beneficiárias levanta, lògicamente, problemas de duas ordens: de um lado, quanto ao tratamento tributário das participações a elas atribuídas, em sua conceituação como rendimento da pessoa física do respectivo titular; e, de outro lado, quanto ao tratamento tributário das mesmas participações, na sua qualidade de elemento do balanço da pessoa jurídica emitente das partes. Quanto ao primeiro tipo de problemas a lei do impôsto de renda é expressa (decreto n.º 24.239, de 22-12-47, art. 8.º, letra *e*, e art. 96, n.º 2, letra *b*); todavia, a falta de referência do segundo dos dispositivos citados (relativo aos rendimentos de partes beneficiárias ao portador) ao valor de resgate poderia levantar problemas particulares, mesmo deixando de parte o problema geral da conceituação do referido valor como um rendimento, de vez que a lei brasileira não observa, em forma sistemática, a distinção entre renda e ganho de capital; em qualquer hipótese, com efeito, o valor de resgate sòmente poderia ser considerado como rendimento ou, mais genèricamente, como ganho tributável, naquilo em que excedesse o custo de aquisição, tendo a lei do impôsto de renda, aparentemente, descurado da circunstância de que as partes beneficiárias são títulos negociáveis (lei das sociedades por ações, decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-40, arts. 31 e 32), não sendo, portanto, necessàriamente gratuita a sua atribuição ao titular originário ou a sua aquisição pelo respectivo portador ao tempo do resgate. Êste aspecto, aliás, não é solucionado nem mesmo

solução da sociedade, *são credores...*" (J. X. Carvalho de Mendonça, op. cit. vol. III, n.º 915).

4. Tanto no que tange à participação nos lucros (decreto-lei n.º 2.627, artigo 31) como naquilo que concerne ao preço do resgate (decreto-lei n.º 2.627, art. 33) os proprietários dos títulos referidos têm "direito de *crédito* eventual contra a sociedade"; *são credores da sociedade, terceiros em relação a ela.*

5. As utilidades por uma sociedade distribuídas se consideram lucro, quando ocorrem êstes

a) distribuição aos *sócios;*

---

pelo art. 8.º, letra *e* (relativo aos rendimentos das partes beneficiárias nominativas), não obstante êsse dispositivo, ao contrário do correspondente art. 96, n.º 2, letra *b*, ser expresso quanto à tributação do valor de resgate. (Sôbre os problemas suscitados, quanto aos rendimentos das partes beneficiárias, pelos arts. 8.º e 96 da lei do impôsto de renda, cf. Tito Resende, *Impôsto de Renda — Anotações*, Rio, 1948, nota 43, ps. 62-63).

A decisão em comentário refere-se, entretanto, ùnicamente ao segundo tipo de problemas, isto é, ao tratamento tributário das participações atribuídas às partes beneficiárias, consideradas tais participações como elementos do balanço da pessoa jurídica emitente dos títulos, assunto quanto ao qual a lei do impôsto de renda não contém dispositivo expresso. Decidiu o Conselho que tais praticipações não são dedutíveis do lucro tributável da pessoa jurídica que as tenha pago. Discordamos dessa solução, pelas razões que procuraremos expor no presente comentário; todavia, somos forçados a reconhecer que a decisão do Conselho guarda uma seqüência lógica entre as premissas adotadas e a conclusão: de modo que o nosso objetivo, nestas notas, será não tanto o de criticar a decisão do Conselho no caso em espécie, como o de sugerir uma diversa colocação do problema em tese, que nos parece susceptível de conduzir à conclusão que reputamos exata.

2. A decisão em comentário enquadrou o problema no art. 37 letra "a" da lei do impôsto de renda, procurando determinar se as participações atribuídas às partes beneficiárias podem ser conceituadas como despesa dedutível do lucro tributável da pessoa jurídica que as distribui. O dispositivo citado define o lucro real (isto é, tributável) como sendo a diferença entre o lucro bruto e as deduções que enumera, constando dentre estas, na letra "a", "as despesas relacionadas com a atividade explorada, realizadas no decurso do ano social e necessárias à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora". Além da exigência meramente cronológica de se tratar de uma despesa do exercício, são, portanto, dois os postulados que deve simultâneamente realizar uma despesa para ser dedutível nos têrmos do art. 37, letra "a": primeiro, o de ser relacionada com a atividade explorada; e, segundo, o de ser necessária à percepção do lucro bruto e (talvez a lei dissesse melhor "ou") à manutenção da fonte produtora. Não nos parece, como de fato concluiu o Conselho, que a participação atri-

b) de valores oriundos do *patrimônio social* e

c) existentes, na sociedade, a *título de lucro por ela realizado.*

O que ela distribui a *sócios*, constitui lucro; aquilo que terceiros recebem da sociedade, quer se trate de ordenados, bonificações, participações nos lucros, etc. constitui despesa.

O impôsto de renda recai sôbre o lucro *real* e não sôbre a *despesa;* esta não é objeto de tributação, em geral.

Cabe, pois, distinguir entre distribuição a *sócios* e distribuição a *terceiros.*

6. À lei comercial, no caso a lei das sociedades anônimas (decreto n.º 434 de 1891, art. 20; decreto-lei n.º

---

buída às partes beneficiárias possa ser considerada como preenchendo qualquer dêsses dois requisitos.

As partes beneficiárias, quando não sejam emitidas pela sociedade para efeito de alienação, destinam-se a remunerar serviços prestados à sociedade pelos fundadores, acionistas ou terceiros (dec.-lei n.º 2.627, citado, art. 32). Todavia, a lei não impõe à sociedade nenhuma justificativa da natureza, ou sequer da efetividade dos serviços a ela prestados e que as partes beneficiárias se destinam a remunerar, como tão pouco exige qualquer avaliação dos mesmos serviços, como condição preliminar, quer da própria decisão de emitir partes beneficiárias, quer da fixação do montante total destas, o que de resto seria impossível verificar diretamente, dada a ausência de valor nominal das partes (art. 31). Por esta última razão, a lei, a fim de evitar o abuso do instituto, fixou em um décimo do lucro líquido de cada exercício o máximo da participação que pode ser atribuída às partes beneficiárias (art. 31, § 1.º). Além disso, em matéria de garantia dos subscritores, tudo o que a lei exige é a menção, no prospecto, das vantagens particulares a que terão direito os fundadores ou terceiros, e do artigo do projeto dos estatutos que as regula (art. 40, n.º IV, letra "f"). Compreende-se que assim seja, porquanto, em matéria de partes beneficiárias, não se trata de resguardar interêsses de terceiros, como no caso da constituição do capital social, sendo, ao contrário, as partes beneficiárias um ônus unilateral e livremente assumido pela sociedade, de cuja oportunidade e importância serão, portanto, únicos juízes os próprios acionistas. Esta natureza das partes beneficiárias é posta em relêvo pela circunstância de não se tratar de títulos representativos de uma obrigação sinalagmática, de vez que a faculdade da sua alienação pela sociedade é conferida pela lei sem qualquer restrição, o que significa, portanto, que a sociedade poderá até mesmo doá-las graciosamente (Aloísio Lopes Pontes: *Sociedades Anônimas*, 2.ª ed., Rio, 1949, § 218, p. 200).

3. Conseqüentemente, não se pode, pelo menos *a priori*, estabelecer uma correlação necessária entre os serviços prestados à sociedade, remunerados pela atribuição de partes beneficiárias, e a natureza específica da atividade explorada pela sociedade; nem, tão pouco, entre a participação anualmente atribuída às partes, considerada como remuneração dos serviços recebidos pela sociedade, e a percepção do lucro bruto ou a manutenção da fonte produtora dos lucros. Poderá, é certo, ocorrer a hipótese: por exemplo, no caso em que os ser-

2.627, art. 31) incumbe decidir quem deva ser considerado sócio e quem reputado credor.

Do exposto no item 3.º supra, ressalta à evidência, que os titulares do crédito em tela, em face da lei e da doutrina, não são sócios, mas *terceiros, credores*. As utilidades por êles recebidas da sociedade constituem, para esta, claramente, *despesas*.

7. A teor do decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 (Dispõe sôbre a cobrança e fiscalização do impôsto de renda):

---

viços prestados à sociedade tenham consistido na cessão de uma patente, de um processo de fabricação, de uma concessão de serviço público, essenciais ao exercício da atividade social, e cujo titular tenha preferido receber a sua remuneração em partes beneficiárias (Miranda Valverde: *Sociedades por Ações*, Rio, s/d, vol. I, § 178, p. 172), em lugar de recebê-la sob uma das formas mais comuns de pagamento direto em dinheiro, de incorporação ao capital social, ou de *royalties*. Entretanto, tratar-se-á de hipóteses relativamente excepcionais, que constituirão, em cada caso, matéria de fato a ser provada, mas em que tais circunstâncias particulares permanecerão, em última análise, estranhas à natureza mesma do instituto das partes beneficiárias; convindo ainda não esquecer as hipóteses em que as partes beneficiárias nem sequer sejam emitidas para remunerar serviços, mas, ao contrário, para alienação pela sociedade, isto é, como meio de obtenção de numerário, exercendo então uma função comparável à das debêntures.

E' certo, por outro lado, que se poderia, para fundamentar o caráter necessário da despesa representada pela participação atribuída anualmente às partes, alegar que, uma vez emitidas estas, a referida despesa terá adquirido, para a sociedade, o caráter de uma obrigação estatutária. Parece-nos, todavia, que êsse caráter obrigacional de necessidade não corresponde ao conceito de necessidade no sentido do art. 37, letra "a", da lei do impôsto de renda. Quando se diz que uma despesa é *necessária* porque constitui a solução de uma obrigação contratual, entende-se *necessária* no sentido de *obrigatória*, ao passo que o art. 37, letra "a", da lei do impôsto de renda evidentemente refere-se a despesas *necessárias* no sentido de *indispensáveis* a um fim determinado, ou seja, expressamente, aos fins de obtenção do lucro bruto ou de manutenção da fonte produtora. Volta-se, assim, à necessidade de correlação entre a origem da despesa e a premissa imposta pela lei fiscal à sua dedutibilidade: é justamente essa correlação que, em se tratando de partes beneficiárias, não nos parece possível de ser admitida em caráter geral (mas sòmente em casos especiais que configurariam matéria de fato dependente de prova), em razão da natureza mesma do instituto.

Em conclusão, parece-nos, portanto, que o art. 37, letra "a", da lei do impôsto de renda não pode, em via de princípio, ser invocado para fundamentar a dedução pela sociedade, como despesas do exercício, das participações atribuídas anualmente às partes beneficiárias. Esta opinião importa, como antecipamos, em concordância com as razões de decidir adotadas pelo Conselho no caso concreto em exame, embora não em concordância com as suas conclusões.

"Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções:

a) as despesas relacionadas com a atividade explorada, realizadas no decurso do ano social e necessárias à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora; (art. 37).

8 — Cumpre, portanto, averiguar se a despesa em controvérsia se reveste dos requisitos indispensáveis para ser dedutível do *lucro bruto*. nos têrmos das sobreditas disposições legais, isto é, se se cuida de despesa:

a) relacionada com a atividade explorada;

---

4. Na nossa opinião, o dispositivo da lei do impôsto de renda que se aplica ao assunto é, não o art. 37, letra "a", mas o art. 43, § 2.º, letra "a". Êste último dispositivo determina que não serão adicionadas ao lucro real (isto é, que não entrarão no cômputo da base do impôsto, tal como resulta do *caput* do referido art. 43), "as porcentagens dos interessados nos lucros das firmas ou sociedades". A adoção dêste dispositivo como base de argumentação exige, portanto, a demonstração de duas premissas: primeiro, a conceituação dos titulares de partes beneficiárias como terceiros interessados nos lucros da sociedade emitente das partes; e, segundo, a conceituação da própria participação atribuída às partes beneficiárias como uma distribuição de lucros da sociedade emitente.

Quanto ao primeiro ponto, parece-nos atualmente fora de qualquer dúvida que os titulares das partes beneficiárias não são sócios: a própria lei das sociedades por ações (art. 31) declara expressamente que as partes beneficiárias são títulos "estranhos ao capital social" e que conferem aos seus proprietários um "direito de crédito eventual contra a sociedade, consistente em participação nos lucros líquidos anuais que, segundo a lei e os estatutos, devam ser distribuídos pelos acionistas". Neste ponto, a lei brasileira acompanhou a lei francesa de 23-1-29, que teria inspirado o projeto da Comissão criada pelo dec. n.º 19.459, de 6-12-30, projeto êsse publicado em 1934, e de que foi relator Gudesteu Pires; diz, com efeito, o art. 1.º da lei francesa de 1929, aliás mais expresso que o art. 31 da lei brasileira no sentido de afastar a conceituação dos portadores de partes beneficiárias como sócios: "As sociedades comerciais por ações podem criar, atribuir e emitir, seja por ocasião da sua constituição, seja ulteriormente, títulos negociáveis sob a denominação *partes de fundador* ou *partes beneficiárias*. Êsses títulos, que nada têm de comum com o capital social, não conferem aos seus proprietários a qualidade de associados, podendo ser-lhes atribuído, a título de crédito eventual contra a sociedade, um direito fixo ou proporcional sôbre os lucros sociais". (Cf., sôbre a origem e a evolução do instituto das partes beneficiárias na legislação francesa e na brasileira", Pereira Lira: *Das Partes Beneficiárias*, "Revista Forense", vol. 85, p. 24; a tradução do texto da lei francesa, atrás reproduzida, é a que consta dêsse artigo). E' sabido que na doutrina francesa existem duas correntes quanto à conceituação das partes beneficiárias: uma que as considera como conferindo um simples direito de crédito contra a sociedade, e outra que as considera como originando um direito de sócio *sui generis* (uma primi-

b) realizada no decurso do ano social;

c) necessária à percepção do lucro bruto, ou

d) à manutenção da fonte produtora.

9 — A *despesa* supradita constitui remuneração de serviços prestados à sociedade por seu fundador; logo, se "relacione com a atividade explorada" (itens 1.º e 8.º acima).

A mesma despesa — porque a *obrigação* de satisfazê-la ocorre durante o exercício social (quanto à percentagem, no momento do levantamento do balanço; no que toca ao *resgate*, no

---

tiva teoria, que definia as partes beneficiárias como uma espécie particular de ações, é de ser desconsiderada, porquanto foi abandonada pelos seus próprios sustentadores: Miranda Valverde: op. cit., vol. I, § 174, ps. 167/168).

Na doutrina brasileira, aliás, nem sequer parece ter havido controvérsia semelhante; (Carvalho de Mendonça, *Tratado*, 2.ª ed., vol. 3.º, § 915, p. 314) escreveu, anteriormente ao dec.-lei n.º 2.627, de 1940: "Êsses títulos" (as partes beneficiárias) "não são ações, porque não representam efetivamente capital em dinheiro, cousas, bens ou direitos; não são frações do capital social; não têm valor determinado. Trata-se de simples títulos de crédito, condicionados à verificação e à existência de lucros líquidos das operações sociais durante certo tempo. Os donos ou portadores dêsses títulos não têm o direito dos acionistas, não tomam parte nas assembléias" (exceto, no regime da lei atual, art. 37, a assembléia convocada para modificar ou reduzir as vantagens pecuniárias atribuídas às partes), "não aprovam contas ou balanços, não podem requerer a dissolução da sociedade, são credores, gozando, durante aquêle prazo, do direito a certa quota fixada pelos estatutos e reservada em cada exercício sôbre os lucros líquidos da sociedade". Finalmente, ainda para reforçar a conclusão de que os portadores de partes beneficiárias não são assimilados aos acionistas, é a própria lei (art. 36) que proíbe expressamente que se lhes atribua qualquer direito privativo de acionista ou membro da sociedade, salvo o de fiscalizar, nos têrmos da lei, os atos de sua administração.

Parece indubitável, portanto, que os titulares de partes beneficiárias, além de não serem, evidentemente, acionistas, nem sequer são a êles assimiláveis. Não teria procedência invocar, em contrário, o dispositivo da lei das sociedades por ações (art. 33, § 1.º) que permite a conversão das partes beneficiárias em ações. Em primeiro lugar, com efeito, qualquer crédito contra a sociedade pode ser convertido, em ações, para efeito de aumento do capital social pela compensação do passivo exigível (Miranda Valverde: op. cit., vol. I, § 568, ps. 558/559): não se trata, assim, de um privilégio específico das partes beneficiárias, que pudesse ter qualquer influência sôbre a conceituação da natureza jurídica do instituto. Em segundo lugar, o fato, mesmo do dispositivo citado autorizar a *conversão* das partes beneficiárias em ações, indica suficientemente que se trata de títulos de natureza jurídica diversa.

ato da estipulação com os titulares) — se reputa "realizada no decurso do ano social".

Também a referida *despesa* é "necessária à percepção do lucro bruto", porque os serviços prestados pelo fundador da sociedade foram essenciais à criação da fonte produtora. Sem o trabalho da pessoa física indicada, a sociedade não se teria constituído.

Ainda, a atividade da pessoa aludida foi necessária à "manutenção da fonte produtora" porque lhe criaram as condições indispensáveis para subsistir. Todavia, cabe aqui ponderar que os dois últimos requisitos, *a* e *d*

Quanto à segunda das duas premissas atrás indicadas, isto é, quanto ao fato da porcentagem atribuída anualmente às partes beneficiárias constituir uma participação sôbre lucros, também essa resulta atualmente de disposição expressa da lei (art. 31). Anteriormente à lei atual sôbre sociedades anônimas, pôde haver dúvida sôbre se a remuneração dos fundadores era imputável às despesas de incorporação da sociedade, ou aos lucros líquidos que viessem a ser realizados (Carvalho de Mendonça, op. cit., vol. 3, § 914, p. 312, nota 3). Parece claro, entretanto, que a dúvida provinha da defeituosa redação de uma disposição fiscal instituindo um impôsto de 5% sôbre as vantagens percebidas pelos fundadores, a serem deduzidas do "*capital*" (dec. n.º 1.362, de 14-2-1891, art. 7.º, repetido pelo art. 10 do dec. n.º 434, de 4-7-1891), quando é evidente que tais vantagens sòmente poderiam provir do "*fundo social*", isto é, dos lucros (Aloísio Lopes Pontes, op. cit., § 215, p. 197). Em face da referência expressa do art. 31 da lei atual ao fato da porcentagem atribuída às partes provir dos lucros líquidos (referência que, aliás, já constava do art. 20 do dec. n.º 434, cit.), êsse aspecto da questão está definitivamente esclarecido.

5. Parece claro, portanto, que a participação atribuída às partes beneficiárias reune as duas condições previstas pelo art. 43, § 2.º, letra "a", da lei do impôsto de renda, isto é, que constitui uma participação de terceiros (no sentido de não-sócios), e que essa participação é imputável sôbre os lucros sociais susceptíveis de distribuição (cf. Ascarelli: "*O impôsto de renda, as participações de terceiros e os lucros da firma*", *na "Revista Forense"*, vol. 106, p. 266, espec. a letra "h", p. 269).

Nessas condições, as participações atribuídas às partes beneficiárias devem receber o mesmo tratamento fiscal, quanto à tributação das pessoas jurídicas que as distribuem, que as demais participações de que sejam titulares outros terceiros em relação à sociedade, isto é, outros interessados que não tenham a qualidade de sócios. Em tais condições encontram-se, especìficamente, as porcentagens atribuídas a empregados, a título de participação nos lucros; e, mais genèricamente, quaisquer participações outras, que sejam atribuídas, sôbre lucros, a terceiros (no sentido de não-sócios) em virtude de qualquer outro título legal ou contratual.

A jurisprudência existente em tôrno do dispositivo do art. 43, § 2.º, letra a", é escassa (cf. as decisões referidas por Tito Resende, op. cit., nota 170, ps. 248/249, e "*Manual Prático do Impôsto de Ren-*

do item anterior, posto que ligados pela conjunção "e", não precisam ser concomitantes. Essa conclusão decorre:

a) Da própria "natureza das coisas" ali previstas: seria absurdo não admitir dedução de "despesa necessária à percepção do lucro bruto", porque prescindível para "a manutenção da fonte produtora"; ou recusar a subtração de despesa exigida para a "manutenção da fonte", porque indiferente à "percepção do lucro";

b) As conjunções, freqüente vez, são empregadas umas por outras com sig-

---

da", 3.ª ed., Rio, 1940, nota 95, p. 88) especialmente interessante, todavia, é o acórdão n.º 14.086 (*"Diário Oficial"* de 20-1-43, e *"Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda"*, Rio, 1943, n.º 68), no qual o 1.º Conselho de Contribuintes, firmando a distinção entre o *lucro* do sócio e a *participação* do interessado, repeliu a pretensão do fisco, de considerar como sociedade em conta de participação uma firma individual que atribuia interêsses, sob a forma de porcentagens sôbre lucros, a seus empregados (Ascarelli: artigo cit., p. 267); e o acórdão n.º 16.948 (*"Diário Oficial"* de 13-1-44 e *"Revista"* cit., 1944, n.º 29), em que o Conselho considerou como participação a porcentagem atribuída pela sociedade a um seu vendedor, em função do volume de vendas.

No interêsse de fixar mais nìtidamente o conceito de interessado para os efeitos do art. 43, § 2.º, letra "a", da lei do impôsto de renda, convém lembrar que não deve ser considerada como excludente daquela conceituação a circunstância eventual do interessado, a qualquer título, nos lucros da sociedade ser, concomitantemente, sócio ou acionista desta última. A razão evidente é a de que se trataria, no caso, de uma acumulação, subjetivamente considerada, em uma mesma pessoa, de rendimentos de naturezas diversas, auferidos em função de títulos diferentes; por outras palavras, o que importa considerar, tanto para efeito do tratamento tributário da pessoa jurídica que paga os rendimentos, como para efeito do tratamento tributário da pessoa física titular dos mesmos, é a natureza objetiva do título que dá origem aos rendimentos, de vez que é em função dessa natureza que a regulamentação daqueles tratamentos tributários é prevista na lei do impôsto de renda. Não constitui argumento em contrário a esta conclusão a jurisprudência que recusa o enquadramento no art. 43, § 2.º, letra "a" (e portanto a conceituação como participações de interessados) às porcentagens sôbre lucros, atribuídos a diretores de sociedades por ações (cf. decisões referidas por Tito Resende: *"Impôsto de Renda — Anotações"*, cit., nota 170, ps. 248/249): nessa hipótese, com efeito, trata-se de rendimentos cujo tratamento fiscal é regulado por outros dispositivos específicos da lei (art. 5.º, § 1.º, letra "b", quanto à pessoa física, e art. 43, § 1.º, letra "c", quanto à pessoa jurídica); a recusa de enquadramento dessas porcentagens no art. 43, § 2.º, letra "a", decorre, portanto, da circunstância do seu enquadramento expresso em outro dispositivo legal, e não de uma construção sistemática que tivesse por fundamento a circunstância da existência de relações de outra natureza entre o titular do rendimento e a sociedade.

nificação inteiramente oposta à que lhes é própria e comum.

E' do conhecimento geral que se diz ou, muita vez, em lugar de *e*.

Tratado de Direito Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, vol. IV, pág. 468.

10. As considerações até aqui expendidas levariam à conclusão (adotada por Túlio Ascareli, Rubens Gomes de Sousa e João Batista Pereira, *in Lucros Extraordinários e Impôsto de Renda*, pág. 133, nota 104), de que os rendimentos em exame, porque *des-*

Tão pouco nos pareceria exata, na mesma ordem de idéias, a objeção que consistisse em afirmar que sòmente os sócios têm direito a participar dos lucros sociais. Êsse argumento, que poderia ser baseado no art. 78, letra "a", da lei das sociedades por ações, em última análise nos conduziria de volta à afirmativa de que tôda e qualquer participação atribuída a não-sócios constitui uma *despesa* da sociedade, e, dada essa conseqüência, poderia por conseguinte ser invocado para fundamentar a conclusão de que tal *despesa* não seria dedutível pela sociedade, desde que não se enquadrasse nos pressupostos do art. 37, letra "a", da lei do impôsto de renda (cf. o item 2 *supra*). Todavia, parece-nos errônea a afirmativa de que o direito de participar dos lucros sociais constitui privilégio do sócio: tudo o que o art. 78, letra "a", da lei das sociedades por ações assegura, com efeito, ao sócio, é a indisponibilidade dêsse direito pela sociedade, isto é, a impossibilidade da sua derrogação por disposição estatutária; mas não o seu caráter de exclusividade. Podem, por conseguinte, ser atribuídos a não-sócios direitos de participação nos lucros sociais, em condições variáveis de concorrência com os sócios, cujo direito, a êsse respeito, embora não possa ser totalmente excluído, pode entretanto ser limitado. Essa atribuição de participação sôbre lucros a não-sócios pode decorrer de estipulação contratual (p. ex., a atribuição de uma participação ao poder concedente sôbre os lucros das emprêsas concessionárias de serviços públicos, prevista, aliás, na lei do impôsto de renda em outro dispositivo (art. 43, § 2.º, letra "b"), ou pode provir de expressa disposição legal (p. ex., a lei prevista no art. 157, n.º IV, da Constituição, quanto à participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da emprêsa); desta última natureza é, lògicamente, a participação atribuída aos titulares de partes beneficiárias, por fôrça do art. 31 da lei das sociedades por ações (cf. Ascarelli, Gomes de Sousa e Pereira de Almeida: "*Lucros Extraordinários e Impôsto de Renda*, S. Paulo, 1944, nota 104, p. 133).

Em conclusão, portanto, a conceituação, como terceiro em relação à sociedade, do não-sócio titular de um direito de participação nos lucros sociais deve fazer-se tendo em vista a natureza do título a que tal participação é atribuída, e independentemente da eventual condição concomitante de sócio que tenha tal terceiro por outro título.

6. No aspecto especìficamente tributário das participações de terceiros nos lucros, uma hipótese, jurisprudencialmente mais elaborada, e cujo paralelismo com a hipótese particular das partes benefi-

pesas da pessoa jurídica, não são suscetíveis de imposição, em poder daquela, quer se trate de títulos *nominativos*, quer ao portador.

11. Todavia, cumpre, também atentar para o art. 8.º e sua letra *e*, do decreto-lei n.º 5.844. Êste é o seu teor:

"Art. 8.º Na cédula F serão classificados os rendimentos *sujeitos à taxação proporcional* em poder das pessoas jurídicas, a saber:

.. ..

os interêsses e quais outros rendimentos dêsses títulos, quando nominativos."

12. Êsse preceito (letra *e* do art. 3.º), inscreve, mediante disposição acessória, porém ùnicamente para os rendimentos dos títulos *nominativos*, exceção (à regra geral da letra *a* do art. 37, do decreto-lei n.º 5.844) que contraria a conceituação da *despesa* no direito privado.

Nem sempre o conceito de lucro, ou de despesa do direito fiscal correspondem ao do direito provado.

"Constitui, hoje, tese pacífica que o direito tributário é um direito autônomo, organizado em sistema de prin-

---

to, indagando, e opinando contràriamente, da possibilidade de serem os portadores de títulos de capitalização considerados acionistas da emprêsa (*"Revista"* cit., nota 58, p. 142; *"Impôsto de Renda — Anotações"*, cit., nota 122, p. 167). O fundamento dessa primeira decisão seria, portanto, uma indevida confusão entre o caráter de portador de título de capitalização e o caráter de sócio da emprêsa pagadora da participação. Na mesma ordem de idéias, já no regime da lei atual, respondeu a Divisão do Impôsto de Renda a uma consulta do Diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (*"Diário Oficial"* de 1-10-48 e *"Revista Fiscal"*, 1948, n.º 682); essa resposta mereceu a mesma crítica de Tito Resende (*"Revista"* cit., nota 164, p. 179).

Em outra ordem de idéias — mas padecendo de igual inexatidão — decidiu o 1.º Conselho de Contribuintes, no acórdão n.º 18.449, em recurso da "Prudência Capitalização S/A.", que, sendo a participação dos portadores de títulos calculada sôbre o lucro líquido, não tinha fundamento a sua dedução do lucro tributável da pessoa jurídica que a distribuiu (*"Diário Oficial"* de 14-12-44 e *"Revista Fiscal"*, 1944, n.º 527). Tito Resende criticou essa decisão (*"Impôsto de Renda — Anotações"*, cit., nota 122, p. 167), assimilando-a, entretanto, à anterior decisão da D.I.R. no caso "Sul-América", quando ao contrário parece que neste caso a razão de decidir tenha sido outra, embora igualmente inexata. Adotando o mesmo tipo de raciocínio, a Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal, no processo n.º 271.775/46, indeferiu requerimento da "Sul-América Capitalização S/A", invocando o acórdão n.º 18.449 antes citado, e observando que o art. 37 do decr.-lei n.º 5.844, de 1943 (correspondente ao artigo de igual número do atual decreto n.º 24.239) enumera taxativamente as deduções facultadas especìficamente às emprêsas de seguros privados e de capitalização, além das genèricamente admitidas quanto a tôdas as pessoas jurídicas (*"Diário Oficial"* de 10-6-47 e *"Revista Fiscal"*, 1947, n.º 287). O fundamento destas decisões foi, portanto, a recusa de conceituação da participação, sob o ponto de vista da sociedade, como despesa, recusa essa, inspirada na decisão da Delegacia Regional, no caráter taxativo da enumeração das despesas dedutíveis contida no art. 37 da lei, e, no acórdão do Conselho, possìvelmente no raciocínio, de natureza contábil, de que uma verba calculada sôbre o saldo líquido da conta de lucros e perdas não pode ser admitida como despesa (cujo aparecimento no balanço seria lògicamente anterior à extração daquêle saldo), constituindo, portanto, necessàriamente, uma distribuição de lucros.

cípios próprios cuja natureza resulta das relações especiais que êle tem por fim disciplinar." — Francisco Campos, *in Pareceres*, 2.ª série, pág. 48.

13. Desta sorte, "o valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, bem como os *interêsses* e *quaisquer outros rendimentos* dêsses títulos:

a) Quando *nominativos* estão "sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas", devendo os seus titulares, pessoas físicas, incluí-los na cédula F, da respectiva declaração de rendimentos;

b) Quando ao *portador* não estão adstritos a tal "taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas", mas,

---

7. Na jurisprudência até agora examinada, portanto, quer as autoridades fiscais, quer o Conselho, examinando a questão sob ambos os seus aspectos (conceituação jurídica da figura do titular da participação e conceituação jurídico-contábil da própria participação) adotaram pontos de vista que, quanto a ambos aquêles aspectos, nos parecem passíveis de crítica. Recentemente, entretanto, o 1.º Conselho de Contribuintes, em um novo caso da "Sul-América Capitalização S/A." (acórdão n.º 23.925, *"Diário Oficial"* de 8-9-49, e *"Revista Fiscal"*, 1949, n.º 584), reconsiderou o assunto, admitindo como dedutíveis pela emprêsa, com fundamento no art. 37, letra "a", da lei, as participações atribuídas aos portadores de títulos de capitalização, emitindo, entre outros, os seguintes considerandos, que, embora ainda criticáveis em parte como veremos a seguir, todavia, já representam uma sensível aproximação da formulação exata do problema: "Considerando, assim, que, na caracterização de tal verba como *lucro* ter-se-ia de equiparar o possuidor de ações de uma sociedade anônima com o tomador de seus títulos de capitalização, quando a êste não se podem atribuir, sequer arrogar os mesmos direitos e obrigações que vinculam aquêle à sociedade como membro constituidor dessa... considerando que diferenciado como está o vínculo que une os acionistas à emprêsa com o dos portadores dêsses títulos, e que embora designando a recorrente como sendo de *lucros* as partes aos mesmos distribuídas, não poderão êsses ser assim compreendidos nem entendidos para os fins do impôsto, acorde a lei de regência e demais princípios de direito acobertados na síntese jurídica de que a forma não prevalece sôbre o fundo ... considerando, ademais, que face à posição da verba que se discute nestes autos nos gráficos demonstrativos dos lucros e perdas do exercício, uma vez que não se trata de lucros distribuídos aos acionistas, pela própria natureza do dispêndio, corresponde ela a um encargo ou despesa obrigatória, contratualmente estabelecida, com justa guarida, pois, do contido na letra "a", do art. 37 da lei tributária, bem como na esquematização a que se refere o art. 136 do decr.-lei n.º 2.627, de 26-9-40 ...", concluiu o Conselho, unânimemente, pelo provimento do recurso do contribuinte.

Concordando embora com a conclusão do acórdão que vimos de examinar, discordamos entretanto da sua fundamentação, na parte em que adotou, como dispositivo legal permissivo da dedução, o art. 37, letra "a", da lei do impôsto de renda, o que importava evidentemente em conceituar, como de fato fêz o acórdão, a participação como uma despesa.

ùnicamente sujeitos ao impôsto descontado na fonte, previsto na letra *b*, do art. 96 do citado decreto-lei, número 5.844.

14. Na hipótese cuida-se de partes beneficiárias ao *portador;* logo, seus rendimentos como *despesa* da sociedade emissora, seguem, no que tange a dedutibilidade da receita, a regra geral (art. 37, letra *a*) inscrita no decreto-lei n.º 5.844, art. 43, § 2.º, letra *a:*

"Não serão adicionados ao lucro real:

a) As percentagens dos interessados nos lucros das firmas ou sociedades."

Ora, aqui se cuidará, evidentemente, de *interêsse,* do portador das partes beneficiárias, nos lucros da sociedade,

---

Parece-nos ao contrário que o acórdão, tendo inicialmente firmado, com exatidão, a situação jurídica do portador dos títulos de capitalização como um não-sócio, isto é, como um terceiro em relação à sociedade, deveria ter tirado dessa conceituação a conseqüência necessária da capitulação da participação na letra "a" do § 2.º do art. 43, referente justamente às porcentagens de *terceiros* interessados nos lucros sociais. Não o tendo feito, possìvelmente por uma inconsciente resistência a admitir distribuições de lucros a não-sócios, inspirada pelo art. 78 da lei das sociedades anônimas, aliás citado em outra passagem pelo acórdão (resistência essa cuja falta de fundamento já apontamos no item 5 *supra*), encontrou-se o Conselho confrontado com a necessidade de negar à participação dos terceiros o caráter *substancial* de lucros (embora admitindo-lhe êsse caráter *formal*), para lhe atribuir o de uma despesa necessária, enquadrável no art. 37, letra "a", da lei tributária. Ora, essa conceituação da participação nos lucros como despesa (que, no caso das participações dos portadores de títulos de capitalização poderia talvez ser justificada pelo caráter legal da respectiva obrigatoriedade, o que ligaria a despesa à natureza particular do negócio, emprestando-lhe assim o caráter de necessidade nos têrmos do art. 37, letra "a", tal como o definimos no item 3 *supra*) não nos parece necessária (nem mesmo no caso particular das participações de portadores de títulos de capitalização), nem, tão pouco, a consideramos como sendo sistemàticamente a construção mais exata, existindo, como existe, na lei a letra "a" do § 2.º do art. 43, que enquadra justamente as verbas especìficamente definidas como participações de interessados nos lucros.

Em conclusão, parece-nos que o acórdão atrás referido aproximou-se da solução exata do problema genérico do tratamento tributário das participações de terceiros nos lucros, e que, desde que corrigida a inadequação do seu segundo fundamento, para pô-lo de acôrdo com a premissa necessária de se tratar de uma participação *nos lucros*, abandonando-se portanto a conceituação, forçada e de resto não essencial, e mesmo contrária aos dados do problema, como *despesa,* serve perfeitamente como precedente para fundamentar idêntica solução no caso paralelo das participações atribuídas aos portadores de partes beneficiárias.

8. Subsiste ainda, entretanto, uma objeção, de caráter sistemático, à solução que consideramos exata para o problema. Essa objeção apoiar-se-ia no fato do art. 8.º, letra "e", da lei do impôsto de renda classificar na cédula "F", para tributação em poder da pessoa física do seu titular,

se lhe fôr negado, o que se não espera, o caráter de credor."

3. Mantenho o lançamento do Senhor Delegado Regional, que fundamentou o seu despacho da seguinte forma:

"O art. 8.º do vigente Regulamento determina que na cédula F serão classificados os rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas, a saber:

1. O valor de resgate de partes beneficiárias ou de fundador e outros títulos semelhantes, bem como os interêsses e quaisquer outros rendimentos dêsse título, quando nominativo;

---

os rendimentos oriundos de partes beneficiárias nominativas. Correspondendo a cédula "F", como resulta do *caput* do art. 8.º, aos "rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas", êsse enquadramento dos rendimentos de partes beneficiárias na cédula "F" da declaração da pessoa física importaria, portanto, sistemàticamente, em significar que tais rendimentos se acham sujeitos à tributação também como lucros das pessoas jurídicas que os distribuiram. Neste sentido, aliás, pronunciou-se a Divisão do Impôsto de Renda no processo n.º 3.319/43, no qual, respondendo a uma consulta relativa à tributabilidade de tais rendimentos quanto à pessoa física do seu titular, observou que a sua tributabilidade na cédula "F" funda-se no fato de constituirem "parcela do lucro já tributado em poder da pessoa jurídica ou sociedade que os distribuiu" (*"Diário Oficial"* de 18-10-47 e *"Revista Fiscal"*, 1947, n.º 633).

É verdade que se poderia alegar que, referindo-se o art. 8.º, ùnicamente às partes beneficiárias *nominativas*, e sendo os rendimentos das *ao portador* sujeitos ao impôsto por desconto na fonte (art. 96, n.º 2, letra "b"), independentemente da circunstância de se tratar ou não de rendimento já tributado em poder da pessoa jurídica, o argumento sistemático extraído do art. 8.º sòmente seria aplicável às hipóteses de partes beneficiárias nominativas, mas não às de partes beneficiárias ao portador: nós mesmos já o dissemos (Ascarelli, Gomes de Sousa e Pereira de Almeida, op. cit., p. 133, nota 104 *in fine*). É preciso advertir, entretanto, que êsse raciocínio não deve levar à conclusão de que as participações atribuídas a partes beneficiárias *nominativas* constituem *lucro* da sociedade que as emitiu, e que as atribuídas a partes beneficiárias *ao portador* constituem *despesa* da mesma sociedade: o tratamento tributário de uma verba, oriunda de pessoa jurídica, na pessoa física do seu titular, não pode ter o efeito de alterar a natureza jurídico-contábil da referida verba quanto à pessoa jurídica, fazendo-a passar de lucro a despesa ou *vice-versa*.

O argumento sistemático derivado do art. 8.º da lei é, entretanto, improcedente por outra razão. O art. 8.º refere-se a *rendimentos sujeitos à tributação* em poder da pessoa jurídica: ora, isso não significa *rendimentos que tenham pago o impôsto* em poder da pessoa jurídica. A distinção entre rendimentos sujeitos à tributação e rendimentos que tenham efetivamente pago o impôsto funda-se na distinção entre *incidência* e *não-incidência*, de um lado, e *isenção*, de outro lado. Incidência é a circunstância de um determinado rendimento estar sujeito ao impôsto por se verificarem, em relação a êle, as condições previstas na

deixa claro que êsses rendimentos estão sujeitos à taxação proporcional em poder da pessoa jurídica, donde promanavam.

2. Quer, porém, a reclamante que essa tributação se processe apenas no caso em que as partes beneficiárias ou de fundo dos que sejam nominativas, atendendo à restrição feita no final da letra *e*, acima transcrita.

3. Não colhe o argumento. A citada restrição — "quando nominativas" — significa apenas que só nesses casos os rendimentos em questão serão computados na cédula F da declaração do beneficiado para pagamento do impôsto progressivo. Caso contrário, isto é, sendo os respectivos títulos ao portador, o seu valor de resgate e demais rendimentos dela decorrentes, não

---

lei fiscal para a definição da ocorrência do fato gerador; não-incidência, inversamente, é a circunstância de uma determinada verba (que pode em tese responder ao conceito econômico de rendimento) não estar sujeita ao impôsto por não se verificarem a seu respeito as condições previstas na lei fiscal para a definição da ocorrência do fato gerador, ou seja, por não se achar incluída na definição legal do fato gerador do impôsto; finalmente, isenção é o favor legal consistente na dispensa de pagamento do impôsto, estabelecida, em determinadas circunstâncias, em benefício de certos rendimentos sujeitos ao impôsto: a isenção, por conseguinte, pressupõe como premissa necessária a incidência, uma vez que, sendo um favor legal, não teria, evidentemente, aplicabilidade aos rendimentos não sujeitos ao regime da lei fiscal, isto é, aos rendimentos não incidentes no impôsto, que dêste já estariam imunes por sua própria natureza. (Limitamos as definições acima ùnicamente a hipóteses de *rendimentos*, a fim de permanecermos dentro da matéria específica destas notas; os conceitos definidos são, entretanto, conceitos gerais de direito fiscal, aplicáveis a qualquer espécie de matéria tributável: cf., especialmente quanto ao impôsto de renda, o nosso estudo: *"O fato gerador do impôsto de renda"*, *"Revista de Direito Administrativo"*, vol. 12, p. 32; e, em caráter geral, Giannini: *"Istituzioni di Diritto Tributario"*, 4.ª ed., Milão 1948, pp. 81 e 115/116, e o nosso: *"Curso de Introdução ao Direito Tributário"*, 7.ª aula, § 14, *"Revista de Estudos Fiscais"*, S. Paulo, ano III, n.º 1, Janeiro de 1949, p. 9). Voltando, agora, ao argumento, não negamos que a participação atribuída às partes beneficiárias constitua, por sua própria natureza, rendimento *sujeito à tributação* em poder da pessoa jurídica emitente das partes: sustentamos, apenas, que êsse rendimento é *isento* de impôsto por disposição expressa de lei, e que essa disposição é a letra "a" do § 2.º do art. 43 da lei do impôsto de renda.

A participação atribuída às partes beneficiárias é, em tese, rendimento tributável da pessoa jurídica, em primeiro lugar por ser calculada sôbre o lucro líquido susceptível de distribuição aos acionistas, constituindo, portanto, uma distribuição de lucro social; no conceito de lucro tributável inclui-se, por outro lado, o resultado ativo de tôdas as operações sociais, segundo resulta do art. 32 da lei. Por conseguinte, a participação atribuída às partes beneficiárias representa, por sua natureza, uma parcela do lucro tributável da sociedade emitente das partes, dispensada, porém, da tributação pela letra "a" do § 2.º do art. 43:

estarão sujeitos ao impôsto progressivo em poder do beneficiado, mas a tributação especial mediante arrecadação na fonte.

4. Em ambos os casos, porém, êsses rendimentos estarão sujeitos ao impôsto proporcional em poder da pessoa jurídica donde promanavam."

4. Dentro do prazo legal e preenchidas as formalidades legais, vem a interessada a êste Conselho, confirmando o que foi exposto e alegado na petição de recurso.

E' o relatório.

Isto pôsto, e

---

não existe, assim, qualquer discrepância entre o enquadramento do lucro das partes nesse dispositivo, e a conceituação que resultaria do argumento sistemático tirado do art. 8.º; esta adequação da conclusão, por nós defendida, ao sistema da lei é ainda reforçada pela observação de que a circunstância de um rendimento ser isento na pessoa jurídica da sociedade que o distribui, e tributado na pessoa física do respectivo titular, coaduna-se perfeitamente com a sistemática legal expressa no art. 31 da lei, que dispõe que a isenção concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma.

Por outro lado, a complementação do argumento exigiria que se demonstrasse que o § 2.º do art. 43 da lei define casos de isenção, e não casos de não-incidência: essa demonstração parece-nos que está feita pelas considerações que acabam de ser expostas, porquanto, se a participação atribuída às partes beneficiárias representa em tese lucro tributável da pessoa jurídica emitente, a sua exoneração do impôsto por disposição expressa da lei só pode configurar um caso de isenção; além disso, e mais genèricamente, diríamos que tôda exoneração de impôsto prevista expressamente na lei sòmente pode conceituar-se como isenção, e nunca como não-incidência: esta, com efeito, sòmente pode resultar a *contrario sensu* da definição legal do fato gerador, mas nunca de uma disposição legislativa expressa, que, dado o fato mesmo de que a isenção pressupõe a incidência, não teria razão de ser com relação a hipóteses não abrangidas na definição legal do fato gerador do impôsto. De qualquer forma, ainda que a objeção fôsse procedente, isto é, ainda que se pudesse admitir que a letra "a" do § 2.º do art. 43, configura um caso de não-incidência, essa circunstância não seria de natureza a invalidar a nossa argumentação, não tendo outro efeito que o de atribuir ao art. 8.º, letra "e", da lei um defeito de sistema.

9. Em conclusão: o problema resolvido pela decisão em comentário parece-nos susceptível de comportar solução diferente. Será, portanto, interessante aguardar que o Conselho, em outra oportunidade que se lhe apresente, queira reexaminar a questão sob o aspecto por que a apresentamos nestas notas, e pronunciar-se quanto à procedência ou não da conclusão a que nela chegamos.

RUBENS GOMES DE SOUSA
Prof. na Fac. de Ciências Econômicas e Administrativas de São Paulo

Considerando que não encontra amparo legal a pretensão da recorrente, pretendendo enquadrar na letra *a* do art. 37, como despesa relacionada com a atividade explorada, necessária à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora, o valor do resgate de partes beneficiárias;

Considerando que a letra *e* do artigo 8.º, definindo a incidência das partes beneficiárias nominativas, determinou claramente que tais rendimentos estão sujeitos à taxação proporcional em poder da pessoa jurídica;

Considerando, portanto, que, dessa forma, fica evidenciada não ter cabimento a tese defendida pelo interessado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de janeiro de 1949. — *Fritz Weber*, Presidente e Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.